EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.753.022 - SP (2018/0171332-2)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
EMBARGANTE	:	ANA CRISTINA BANHARA FERREIRA
EMBARGANTE	:	EDUARDO MARTINS
EMBARGANTE	:	IONE DA SILVA SANTOS
EMBARGANTE	:	ISAAC FERREIRA DE CARVALHO
EMBARGANTE	:	JOSE LUIZ DA ROCHA
EMBARGANTE	:	MARIA DE FATIMA GOMES DA SILVA
EMBARGANTE	:	MARIA MENDES PETRUCELLI
EMBARGANTE	:	MILSON ALVES STOQUE
EMBARGANTE	:	NILZA RAMOS
EMBARGANTE	:	WILSON BATISTA
ADVOGADO	:	FÁBIO EDUARDO SALLES MURAT - SP108018
EMBARGADO	:	TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS	:	JOSÉ CARDOSO DUTRA JUNIOR - DF013641
		IGOR BIMKOWSKI ROSSONI - RS076832
		CARLOS EDUARDO BAUMANN - SP107064
		RAFAEL BRUNATI PEREIRA DA SILVA - SP374212

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos à decisão que deu provimento ao recurso especial.

A parte embargante afirma que a decisão embargada "foi omissa em relação ao conteúdo existente nas radiografias anexadas pela ré, ora embargada, onde fica demonstrada a diferença existente entre integralização e incorporação do acervo telefônico". Explica "que, mesmo se considerando o momento da integralização aquele da incorporação da rede pela companhia de telefonia, a emissão das ação não foi realizada naquele momento, havendo clara distinção entre o momento da incorporação da rede e a emissão (integralização) das ações". Sustenta que a data da incorporação não correspondeu à da integralização, conforme as radiografias. Aduz que as ações foram emitidas e entregues tardiamente, isto é, após a integralização, e que tais ações deveriam ter sido emitidas no momento da integralização. Argui que o caso mencionado na decisão embargada é distinto.

O vício apontado pela parte embargante não existe.

De início, reproduzo a decisão que se pretende ver declarada:

Trata-se de recurso especial interposto em face de acórdão assim

ementado:

INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - Alegação de falta de documentos essenciais à propositura da ação Descabimento, pois os autores requereram a exibição de documentos relativos aos contratos firmados com a parte adversa e que não estão em sua posse Exegese do art. 355 do CPC Possibilidade de exibição posterior dos documentos - Preliminar rejeitada.
PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - Contratos de participação financeira para aquisição de linha telefônica - Expansão da rede - Distribuição de ações - Subscrição de diferenças - Prescrição vintenária (CC-1916) - e/ou decenal (CC-2002) - Previsão contratual para restituição ao usuário em ações ou em espécie - Direito de natureza pessoal obrigacional - Pretensão que se submete à regra do art. 177 do CC revogado, que fixava em 20 anos o lapso prescricional, agora 10 anos, segundo a lei substantiva civil em vigor (art. 205) - Termo inicial - Data da efetiva subscrição das ações, que foi efetuada após a integralização do capital - Aplicação da regra de transição do art. 2028 do CC - Prazo de dez anos, cujo termo inicial, previsto no art. 205 do novo CC, seria a data da entrada em vigor do Código, vale dizer, 11 de janeiro de 2003, de modo que a prescrição estaria consumada somente em 2013, mas a presente ação foi ajuizada em 2012 - Prejudicial rejeitada.
TELEFONIA CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA - Ação ordinária de adimplemento contratual c.c. perdas e danos e pedido de exibição de documentos - Mora na subscrição das ações por parte da empresa de telefonia - Pagamento tardio, após a data de integralização das ações, que gera o direito à indenização das diferenças, incluindo os dividendos, já que a desvalorização das ações refletiu também na distribuição dos dividendos, bonificações e demais vantagens, e devem ser incluídos na indenização - Aplicação da Súmula 371 do STJ - Recurso dos autores parcialmente provido e improvido o da ré.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.
Interposto recurso especial, não foi admitido pela Corte estadual.
Da decisão que negou seguimento ao recurso especial, foram interpostos agravo regimental e agravo em recurso especial. O agravo regimental foi julgado consoante acórdão assim ementado:

AGRAVO REGIMENTAL - VALOR PATRIMONIAL DA AÇÃO

(VPA) - APURAÇÃO - MÊS DA INTEGRALIZAÇÃO - DECISÃO MANTIDA.

I. Nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização (tema objeto da súmula 371/STJ) (STJ, Recurso Especial n" 1033241/RS, julgado em 05/11/2008, sob o rito dos recursos repetitivos).

2. Inviável nova apreciação da matéria pela via do Recurso Especial, nos termos do CPC, art. 543-C.

3. Agravo improvido.

A seguir, nos autos do Agravo em Recurso Especial 842.620/SP, determinei à Corte estadual se pronunciar "acerca da alegação de o contrato ter sido firmado com empreiteira e não com a recorrente".

Em novo julgamento dos embargos de declaração, a Corte de origem se manifestou sobre a matéria neles suscitada e, rejeitando-os, confirmou o entendimento manifestado no julgamento das apelações.

No presente recurso especial, a parte alega afronta aos artigos 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015; aos artigos 7º, 8º, 12 e 170 da Lei 6.404/1976; aos artigos 884 e 944 do Código Civil; e divergência jurisprudencial.

Aduz que a parte autora celebrou contrato no âmbito de planta comunitária de telefonia (PCT), diretamente com empreendedor privado e não com a concessionária de telefonia. Afirma que as ações foram emitidas observando o valor patrimonial da ação (VPA) vigente na data da integralização. Reclama de negativa de prestação jurisdicional. Explica que o acórdão recorrido carece de fundamentação, pois ignorou a particularidade de o contrato em discussão ter sido celebrado no âmbito de PCT. Discorda da aplicação da Súmula 371 do Superior Tribunal de Justiça aos contratos de tipo PCT. Sustenta a regularidade/validade da emissão das ações. Argumenta que o valor da integralização (mediante dação de bem) corresponde ao valor de avaliação da rede (acervo); que a data da integralização equivale à da incorporação da rede ao patrimônio da empresa; e que o cálculo da diferença acionária deve levar em consideração os eventos societários (grupamentos e desdobramentos de ações).

Começo ressaltando que os embargos de declaração, ainda que opostos para prequestionamento, são cabíveis quando o provimento judicial embargado padece de omissão, contradição, obscuridade ou erro material.

A propósito, o julgador não está obrigado a se pronunciar acerca de todos os pontos suscitados pelas partes, mas deve, ao emitir juízo (com base em seu livre convencimento) acerca das questões que considerar suficientes para fundamentar sua decisão, enfrentar motivadamente os argumentos das partes que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada. Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. APRECIAÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 1.022 DO CPC/2015. DANO MORAL. VALOR DA INDENIZAÇÃO. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1226329/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE QUAISQUER DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO NOVO CPC/2015. REJEIÇÃO.

1. De acordo com o previsto no artigo 1.022 do Novo CPC/2015, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição ou omissão do acórdão atacado ou para corrigir erro material.

2. Nesse panorama, inexistente qualquer obscuridade, contradição, omissão ou erro material no julgado embargado, conforme exige o artigo 1.022 do Novo CPC/2015, impõe-se a rejeição dos presentes embargos de declaração.

3. "Não configura omissão o simples fato de o julgador não se manifestar sobre todos os argumentos levantados pela parte, uma vez que está obrigado apenas a resolver a questão que lhe foi submetida com base no seu livre convencimento (art. 131, CPC)." (EDcl nos EDcl no Resp 637.836/DF, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta

Turma, DJ 22/5/06).
4. Embargos de declaração rejeitados.
(EDcl no AgInt no AREsp 1232995/PI, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/06/2018, DJe 26/06/2018)

No caso, o acórdão recorrido não se ressente de falta de clareza, nem padece de obscuridade, tampouco apresenta erros materiais, lacunas ou contradições. A omissão no que tange à disciplina própria e específica do contrato em discussão (PCT, e não plano de expansão - PEX) foi sanada no segundo julgamento dos embargos de declaração, ocasião em que ficou registrado que a contratação ocorreu na modalidade PCT. Veja-se:

E, para a contratação do plano na modalidade PCT na vigência da Portaria n° 375/94, somente no caso, das radiografias dos contratos apontarem a capitalização do contrato, com emissão de ações em favor dos autores por parte da companhia telefônica, que teremos prescrição de obrigação em sentido contrário ao estabelecido pela Portaria n° 375/94, devendo prevalecer o pactuado, exatamente como no caso dos autos, comprovadas as emissões de ações em favor dos apelados (fls. 144/152).

Quanto ao procedimento de retribuição acionária, é fundamental assentar que a disciplina normativa aplicável aos contratos de tipo PCT difere da que rege os contratos da modalidade PEX, sendo que tal distinção deve ser observada na aplicação da Súmula 371 do STJ às duas espécies contratuais, dadas as peculiaridades de cada uma delas.
O STJ já teve oportunidade de se pronunciar sobre a diferença existente entre os regimes aplicáveis às contratações celebradas pelas modalidades PEX e PCT.
No julgamento do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial 29.665/MG, analisei a distinção entre as duas modalidades de contrato, merecendo transcrição as seguintes passagens de meu voto (o qual conduziu o entendimento prevalecente no âmbito da Quarta Turma do STJ):

Por outro lado, a alegada decadência, com base no art. 286 da Lei 6.404/76, merece exame destacado da jurisprudência que se formou neste Tribunal a propósito dos Planos de Expansão, mediante

financiamento do consumidor diretamente à concessionária, o qual seria ressarcido com a futura subscrição de ações da companhia.

Com efeito, nos Planos de Expansão acima mencionados era celebrado contrato entre o consumidor e a concessionária. Esta recebia os recursos financeiros do interessado na linha telefônica, contratava a construção da Planta Telefônica, e depois, nos termos do contrato, devolvia os valores investidos por meio da entrega de ações.

Discutiu-se, em inúmeras demandas que deram origem aos precedentes mencionados no voto do eminente Relator, se o Valor Patrimonial da Ação (VPA), a ser considerado para efeito de verificar o número de ações a serem subscritas em nome de cada contratante, deveria ser o indicado no balanço anual posterior ao contrato de participação financeira (posição defendida pelas concessionárias) ou o apontado no balanço anual anterior ao contrato (pretensão dos consumidores).

Entendeu a jurisprudência - hoje pacífica - que a utilização do balanço posterior causava prejuízo aos consumidores, uma vez que o investimento fora feito tempos antes, em época de inflação galopante, e não tivera o valor corrigido para efeito do cálculo do número de ações. Mas não foi acolhida a pretensão de utilização do balanço aprovado em assembléia no ano anterior, o que importaria enriquecimento sem causa dos autores. A solução adotada foi o uso do balancete contábil do mês da integralização dos valores pelo consumidor ou do pagamento da primeira prestação.

Vê-se, portanto, que, nos precedentes citados, discutia-se tão somente a relação contratual entre a concessionária e os consumidores. Estes haviam financiado diretamente a empresa telefônica e esta comprometeu-se a ressarcir o valor investido (e não o valor da Planta Telefônica) mediante a entrega de ações. Não estava em questão a avaliação da Planta Telefônica construída por terceiro (empresa contratada por intermédio da municipalidade), mediante o pagamento de valor não negociado nem recebido pela concessionária, muito menos a anulação de deliberações da assembléia geral que aprovou a avaliação da Planta, a sua incorporação ao patrimônio da sociedade anônima e o correspondente aumento de capital necessário à subscrição das ações.

(...)

Diversamente dos Planos de Expansão, no caso do PROCITE (Programa Comunitário de Telefonia), ora em exame, não houve contrato de participação financeira celebrado entre o consumidor e a

concessionária. Empresas especializadas no ramo de construção de sistemas telefônicos foram contratadas por intermédio de municípios para construir as Plantas, remunerando-se mediante a venda de terminais telefônicos à população, por preços acordados diretamente entre construtora e consumidores, no qual incluído o lucro correspondente. Nos termos dos contratos celebrados entre a construtora e o consumidor, a futura Planta Telefônica seria incorporada ao patrimônio da concessionária, a qual ressarciria ao consumidor o valor dos bens construídos (e não o valor pago à construtora), por meio da subscrição de ações. A incorporação da Planta Telefônica (e não de cada linha individual) dependia do cumprimento das regras legais (Lei das S/A) e regulamentares baixadas pela controladora (Telebrás). Para tanto, fazia-se necessária a avaliação da Planta construída (o que não se confunde com o somatório dos valores pagos por cada consumidor vinculado àquela Planta à construtora); a aprovação da avaliação pela assembléia da Sociedade Anônima e, por fim, a aprovação também pela assembléia do aumento de capital necessário à emissão das ações a serem subscritas a cada beneficiário.

(...)

A integralização, vale repetir, não foi mediante pagamento em dinheiro à concessionária do valor por esta estipulado, como havia ocorrido nos Planos de Expansão (PEX) a propósito dos quais formados os precedentes jurisprudenciais invocados no voto do eminente Relator.

No Procite ora em exame, a integralização deu-se com a incorporação das plantas ao patrimônio da empresa. Nas datas dos pagamentos às empreiteiras (efetivados pelos assinantes) as plantas não existiam, não haviam sido construídas. Impossível, por razões óbvias, incorporar algo que sequer existia.

Assim, não considero acertada a utilização do valor da participação financeira, individualmente considerado, para o cálculo da retribuição em ações.

Com efeito, pelos elementos apontados no acórdão recorrido, não vejo, data venia, como determinar a quantificação das ações com base em tal valor, se “esta verba era vertida inicialmente às empreiteiras” e se na época dos aportes financeiros as plantas ainda não existiam, a significar que, nessa época, ausente patrimônio a incorporar, não houve integralização, da qual dependia a contraprestação em ações.

Sendo a integralização feita por meio da incorporação de bem ao

patrimônio da sociedade, resulta não apenas da expressa cláusula contratual transcrita no acórdão, mas sobretudo da lei regente das sociedades por ações, o valor a ser considerado para o cálculo do número de ações a serem subscritas deve ser o valor de avaliação do bem incorporado ao patrimônio da empresa.

O que interessa para o efeito de cálculo das ações a serem subscritas mediante a incorporação de bens é o valor correto desses bens. Haveria diluição injustificada e ilegal do patrimônio da sociedade se ela fosse compelida a proceder aumento de capital superior ao valor dos bens incorporados, para o efeito de subscrever um maior número de ações.

(...)

Ora, o valor pago a cada construtora, conforme a eficiência administrativa e a margem de lucro da empreiteira, não se confunde com o valor da planta telefônica construída e, posteriormente, avaliada para fins de incorporação ao patrimônio da sociedade anônima.

Repita-se à exaustão: no caso dos Planos de Expansão, o consumidor financiou diretamente a concessionária, nos valores por ela fixados. A subscrição de ações prevista em contrato com os consumidores tinha por base o capital (investimento) adiantado pelo investidor/assinante, e não o valor de futura planta telefônica a ser construída por terceiro.

Por este motivo, a retribuição em ações dos contratos PEX não dependia da construção da planta, de sua avaliação e incorporação ao patrimônio da sociedade.

Já nos contratos do Procite, somente o valor da planta construída ensejaria o aumento de capital correspondente ao valor do bem a ser incorporado ao patrimônio da sociedade por seu valor real e não pelo valor pago às construtoras pelos futuros assinantes. Se nada fosse construído, nada haveria a ser incorporado ao patrimônio da sociedade, e nenhuma ação seria emitida a este título.

O valor da participação financeira somente poderia servir de supedâneo ao cálculo do quantitativo de ações se admitido que foi entregue a título de integralização (como ocorria nos contratos PEX), hipótese que, como evidencia a leitura do acórdão recorrido, não ocorreu no Procite.

O precedente tem a seguinte ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO

ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. PROGRAMA COMUNITÁRIO INTEGRADO DE TELEFONIA (PROCITE). CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA. APORTE FINANCEIRO DE PROMITENTES ASSINANTES. CESSIONÁRIO. SUBSCRIÇÃO DE AÇÕES. INCORPORAÇÃO DA PLANTA TELEFÔNICA AO PATRIMÔNIO DA CONCESSIONÁRIA. CRITÉRIO DE RETRIBUIÇÃO EM AÇÕES.

1. O Tribunal de origem se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, não se configurando violação do artigo 535 do Código de Processo Civil.

2. Ultrapassar a conclusão alcançada pelo acórdão recorrido quanto à legitimidade ativa e passiva demandaria o reexame do contrato, dos fatos e das provas presentes no processo. Incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. Precedentes.

3. O cessionário de contrato de participação financeira tem legitimidade para postular em juízo a complementação de ações somente na hipótese em que o instrumento de cessão lhe conferir, expressa ou implicitamente, o direito à subscrição de ações, conforme apurado nas instâncias ordinárias. Súmula 83/STJ.

4. Na impossibilidade de se efetuar a subscrição e entrega das ações a que teria direito o acionista, possível a sua conversão em perdas e danos, sem que isso implique julgamento extra petita. Precedentes.

5. Não sendo o pedido de decretação de nulidade de assembléias da sociedade anônima ré um fim em si mesmo, mas apenas deduzido como fundamento para a pretensão de recebimento de complementação de ações decorrente de contrato de participação financeira, é inaplicável o prazo de decadência previsto no art. 286 da Lei 6.404/76. Prescrição que se dá nos prazos previstos no artigo 177 do Código Civil de 1916 e nos artigos 205 e 2.028 do Código Civil de 2002. Vencida, no ponto, a Relatora.

6. No Programa Comunitário Integrado de Telefonia (PROCITE), os adquirentes de linhas telefônicas celebraram contratos com as construtoras, pagando o preço com elas combinado. Não houve pagamentos por eles feitos à concessionária. Esta comprometeu-se, em pactos celebrados com os municípios, a interligar as plantas telefônicas ao seu sistema; prestar o serviço telefônico e incorporar as plantas ao seu patrimônio (aumento de capital), retribuindo aos titulares das linhas telefônicas, mediante subscrição de ações, o valor de avaliação do bem incorporado. A subscrição tinha por base o valor de avaliação do bem indivisível incorporado (planta), dividido

pelo número de adquirentes de linhas telefônicas.

7. A incorporação da planta telefônica não se deu quando dos aportes financeiros à construtora realizados pelos aquirentes das linhas, do que decorre a impropriedade de se pretender utilizar os valores de tais aportes, e as datas em que realizados, como balizas para o cálculo do quantitativo de ações. Na época dos aportes, as plantas não existiam, a significar que, ausente patrimônio a incorporar, não houvera ainda integralização, da qual dependia a avaliação e a contraprestação em ações.

8. O aumento de capital deu-se com a incorporação da planta telefônica ao patrimônio da ré. Nos termos do contrato e dos arts.

8º, §§ 2º e 3º, da Lei 6.404/76, o cálculo do número de ações a serem subscritas em favor de cada titular de linha telefônica deve levar em conta o valor de avaliação daquele bem.

9. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial a fim de julgar improcedente o pedido formulado na inicial.

(AgRg no AREsp 29.665/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/10/2015)

No caso, ao decidir que a orientação contida na Súmula 371 do STJ aplica-se ao contrato celebrado pela parte autora (PCT), e, com isso, ao negar a existência de regulamentação própria para tal contrato (tese defendida pela ré), o acórdão recorrido distanciou-se da jurisprudência do STJ, acima destacada.

Versando sobre pedido de complementação acionária decorrente de contrato de participação financeira e sobre o critério balizador da subscrição de ações na hipótese de o contrato ter sido celebrado na modalidade PCT, o precedente aludido (AREsp 29.665/MG) assentou a improcedência de tal pedido.

No precedente referido, a Quarta Turma do STJ levou em consideração que, em caso de PCT, a incorporação do bem - planta/rede telefônica - ao patrimônio da ré não se deu na ocasião do pagamento à construtora realizado pelos assinantes. Esclareceu que a integralização efetivou-se com a incorporação das plantas ao patrimônio da ré. Registrou que, tendo em vista a lei regente das sociedades por ações, o valor a ser considerado para o cálculo do número de ações a serem subscritas deve ser o valor de avaliação do bem incorporado. Prevaleceu a compreensão de que a subscrição de ações não poderia considerar valor estranho à avaliação do bem incorporado à ré, o qual ensejou o aumento de capital, sob pena de

ofensa ao artigo 8º, §§ 2º e 3º, da Lei 6.404/1976.

Ficou também assinalado "que os critérios de retribuição de ações e o momento de emissão aprovados em assembleia devem observar as normas previstas na Lei n. 6.404/1976 e a regulamentação do setor - no caso, a Portaria n. 117/1991, da Secretaria Nacional de Comunicações -, que previa a sistemática pela qual a rede de telefonia seria ativada e transferida à concessionária do serviço público, e que era de conhecimento dos assinantes por ocasião da celebração do contrato com a empreiteira".

Acordou-se igualmente que a ré não "estava obrigada a emitir ações em momento anterior à incorporação da planta telefônica ao seu capital". O Colegiado cuidou de estabelecer a distinção entre as contratações celebradas sob a modalidade PEX e as vinculadas ao PCT, e demonstrou que os critérios para retribuição em ações não poderiam ser aplicados indistintamente nos dois casos.

Diante dessas diretrizes, entendo que na presente hipótese, em que envolvido contrato de tipo PCT celebrado diretamente com a construtora que implantou a infraestrutura para a prestação do serviço de telefonia, a data de integralização, efetuada sob a forma de dação de bem, deve corresponder à data de incorporação da rede (após construída e avaliada) ao acervo patrimonial da ré. É esse momento, portanto, que deve ser considerado para efeito de emissão das ações em favor da parte autora, correspondentes à sua participação financeira no custeio da rede, e não a data em que efetuados os pagamentos à construtora da mesma rede. Parece óbvio que a rede (planta) é que foi incorporada, momento em que se materializou a integralização, e não as quantias que cada usuário pagou à construtora.

Importante relembrar que, em tal modalidade de contratação, as ações são emitidas com base no laudo de avaliação da infraestrutura incorporada, e construída por terceiro. Não é a hipótese em que a implantação da infraestrutura ficava a cargo da própria concessionária do serviço público, a qual estava obrigada a emitir as ações correspondentes aos investimentos feitos pelos usuários, com base nos valores diretamente a ela pagos e considerando o momento dos pagamentos.

Em suma, só no momento da incorporação da rede a ré poderia emitir ações correspondentes ao patrimônio incorporado, pois antes de tal ato o acervo não lhe pertencia.

Em face do exposto, dou provimento ao recurso para julgar improcedente o pedido inicial.

> Condeno a parte autora a pagar despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em R$ 1.000,00 (mil reais), observando-se, se for o caso, o disposto no artigo 98, § 3º, do CPC de 2015.

Percebe-se que a decisão embargada contém pronunciamento fundamentado, objetivo e claro sobre as questões suscitadas no recurso especial, sendo desnecessário, a meu ver, qualquer esclarecimento adicional.

Firmada essa premissa, aproveito a oportunidade para acrescentar que não condiz com a verdade a ilação de "que a decisão ora embargada baseou-se no entendimento proferido em um caso totalmente distinto do presente".

Embora o negue a parte embargante, na presente demanda e na que deu origem ao Agravo em Recurso Especial 29.665/MG - mencionado na decisão embargada - a questão de direito discutida é a mesma, a saber: reconhecimento de direito a saldo (resíduo) acionário proveniente de contrato de participação financeira, modalidade planta comunitária de telefonia (PCT), celebrado para aquisição de linha telefônica, o qual previa retribuição em ações. Certamente, a existência de aspectos peculiares a cada caso sob julgamento não invalida a aplicação, quanto à questão a eles comum, de entendimento jurídico uniforme.

Ademais, a parte embargante apenas afirmou genericamente que o presente caso é distinto. Mais nada. No que tange à questão de direito, não demonstrou sequer uma diferença, nem demonstrou por que motivos a presente demanda mereceria solução diferente daquela adotada no julgamento do Agravo em Recurso Especial 29.665/MG.

Causa semelhante, envolvendo a mesma ré, foi decidida pela Terceira Turma do STJ a partir da orientação firmada no Agravo em Recurso Especial 29.665/MG:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E EMPRESARIAL. CONTRATO DE PARTICIPAÇÃO FINANCEIRA EM EMPRESA DE TELEFONIA. COMPLEMENTAÇÃO DE AÇÕES. PLANTA COMUNITÁRIA DE TELEFONIA - PCT. CRITÉRIO DO BALANCETE MENSAL. SÚMULA 371/STJ. INAPLICABILIDADE.

> 1. Controvérsia acerca da aplicação do critério do balancete mensal a um contrato de planta comunitária de telefonia - PCT com previsão de retribuição de ações condicionada à integralização do capital mediante dação da planta comunitária à companhia telefônica, nos termos da Portaria 117/1991 do Ministério das Comunicações.
> 2. Nos termos da Súmula 371/STJ: "nos contratos de participação financeira para a aquisição de linha telefônica, o Valor Patrimonial da Ação (VPA) é apurado com base no balancete do mês da integralização".
> 3. Na linha da jurisprudência desta Corte Superior, a data da integralização, mencionada na Súmula 371/STJ, é a data do pagamento do preço estabelecido no contrato, ou a do pagamento da primeira parcela, no caso de parcelamento. 4. Particularidade dos contratos da modalidade PCT, em que a integralização do capital não se dá em dinheiro, no momento do pagamento do preço, mas mediante a entrega de bens, em momento posterior ao pagamento do preço, com a incorporação da planta comunitária ao acervo patrimonial da companhia telefônica.
> 5. Necessidade de prévia avaliação e de aprovação da assembleia geral da companhia, para a integralização do capital em bens ('ex vi' do art. 8º da Lei 6.404/1976).
> 6. Inviabilidade de aplicação da Súmula 371/STJ aos contratos de participação financeira celebrados na modalidade PCT.
> 7. Precedente específico da QUARTA TURMA desta Corte Superior no mesmo sentido.
> 8. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> (REsp 1742233/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/10/2018, DJe 08/10/2018)

A respeito da alegação de que a emissão e entrega das ações foi tardia, entendo que não há omissão a sanar e que, portanto, nada deve ser mudado no julgamento. Nesse ponto, considero que a parte embargante na verdade almeja alterar a solução dada ao caso concreto (pois esta lhe foi desfavorável), e não aperfeiçoar a prestação jurisdicional.

De todo modo, a parte embargante não tem razão. Com efeito, expliquei na decisão agravada que a emissão de ações em favor dos usuários só se tornou possível após a implantação da planta comunitária de telefonia e a incorporação desse bem à

companhia. Esclareci que a integralização ocorreu com a incorporação da planta, a qual deveria observar a Lei 6.404/1976 e a regulamentação do setor (avaliação, aprovação da avaliação por órgãos societários, etc.). Demonstrei que a aplicação da Súmula 371 do STJ, tal como determinada no acórdão recorrido, equivaleria a negar a especificidade do contrato em debate nos autos.

A propósito, está anotado na decisão agravada "que os critérios de retribuição de ações e o momento de emissão aprovados em assembleia devem observar as normas previstas na Lei n. 6.404/1976 e a regulamentação do setor - no caso, a Portaria n. 117/1991, da Secretaria Nacional de Comunicações -, que previa a sistemática pela qual a rede de telefonia seria ativada e transferida à concessionária do serviço público, e que era de conhecimento dos assinantes por ocasião da celebração do contrato com a empreiteira".

Em suma, esquecendo-se da finalidade natural dos embargos de declaração, que é expurgar vícios porventura existentes em decisão judicial, a parte embargante se utiliza de via inadequada, merecendo ser lembrado que o vigente sistema processual disponibiliza meios próprios para a discussão do mérito do julgamento.

Em face do exposto, rejeito os embargos.

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora